



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 32640513/2023-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: **08506.008823/2023-07**

Assunto: **Alteração de Assentamento**

Interessado: **ANTONIO SALCIDO JUNIOR**

DECISÃO

Trata-se de pedido de retificação de dados no registro do(a) estrangeiro(a) **ANTONIO SALCIDO**, RNM nº **V6592664**, com conseqüente confecção de nova CRNM.

O(A) interessado(a) alega, em suma, que o seu nome está registrado como sendo **ANTONIO SALCIDO**, quando deveria ser **ANTONIO SALCIDO JUNIOR**.

Juntou documentos atuais visando demonstrar o(s) alegado(s) erro(s), notadamente passaporte americano de nº A26798118, em nome de ANTONIO SALCIDO JUNIOR, com data de expedição em 25/07/2023 (fls. 06/08 do doc. nº 32666441) e Certidão de Casamento de nº 121327 01 55 1969 2 00063 212 0015821 68, figurando como cônjuges ANTÔNIO SALCIDO JUNIOR (norte americano, nascido em 30/08/1939) e MARIA JOSÉ CHIAVOLONI (brasileira, nascida em 26/03/1946), datada de 15/04/2011 (fls. 11/12 do doc. nº 32666441).

Foi solicitado à DRM/CGPI/DIREX/PF, através do processo SEI nº 08506.008944/2023-41, o encaminhamento de cópia dos documentos físicos do processo que concedeu/registrou a autorização de residência a/de ANTONIO SALCIDO (SIAPRO nº 08506.001778/2010-37).

Analisando a documentação encaminhada, percebe-se que, à época, o Requerente preencheu todos os formulários da sua solicitação de autorização de residência com o nome de ANTONIO SALCIDO e não ANTONIO SALCIDO JUNIOR (fls. 01/04 do doc. nº 32908843).

Percebe-se, ainda, que o Requerente instruiu a referida solicitação com o passaporte americano de nº 212943758, em nome de ANTONIO SALCIDO, expedido em 10/03/2005, contendo Visto Consular Permanente - 3117 nº A2315766, em nome de ANTONIO SALCIDO, expedido em 29/10/2009, pelo Consulado do Brasil em Los Angeles-EUA (fl. 11 do doc. nº 32908843).

Sobre o tema, assim leciona o Decreto 9.199/17:

“Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas,

preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

*Art. 77. Os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."*

Com efeito, observa-se que:

O artigo 75 do Decreto 9.199/17 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de alteração em RNM que cabem à Polícia Federal.

O seu artigo 76 determina que as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 75, serão feitas somente após decisão judicial.

Já o seu artigo 77 prevê a possibilidade da própria Polícia Federal retificar, de ofício, erros matérias identificados no processamento do registro do estrangeiro e na emissão da respectiva CRNM.

Vejamos, agora, o conceito de erro material, nos termos do art. 14 , § 1º, da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF:

"Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados.

*§ 1º **Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA.***

(...)

*§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF deverá ser documental e expresso pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior, **de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro**, não sendo cabível o reconhecimento tácito."*

Analisando o caso concreto, observa-se que os dados constantes no registro do(a) estrangeiro(a) encontram-se em perfeita consonância com os dados constantes nos documentos apresentados pelo(a) mesmo(a) à época do seu primeiro registro (doc. nº 32908843), o que descarta a hipótese de erro material.

É importante salientar, ainda, que compete à Polícia Federal organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante, conforme reza o art. 58 do Decreto 9.199/17, *ex vi*:

"Art. 58. Compete à Polícia Federal:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante;"

Com tais ensinamentos em mente, conclui-se que a certidão de casamento juntada pelo Requerente (fls. 11/12 do doc. nº 32666441) não é, por si só, meio hábil a autorizar, de forma administrativa, a mudança do nome do estrangeiro, posto que certifica o casamento do norte americano ANTONIO SALCIDO JUNIOR e não do norte americano ANTONIO SALCIDO, residente permanente no Brasil e com "CRNM" ativa e de nº V6592664, uma vez que o mesmo não apresentou sua identidade de estrangeiro na ocasião em que registrou o seu casamento, mas sim documento estrangeiro com nome diverso do que registrou aqui no Brasil.

Apenas para clarear o quanto exposto, seguimos o seguinte raciocínio: caso o estrangeiro tivesse

apresentado sua "CRNM" no momento do registro do seu casamento, com seu nome em conformidade com os seus registros de estrangeiro na Polícia Federal, a saber ANTONIO SALCIDO, o nome que constaria na certidão de casamento seria ANTONIO SALCIDO e não ANTONIO SALCIDO JUNIOR.

Não estamos diante de um caso em que um estrangeiro muda o seu nome em virtude de casamento e solicita o registro dessa mudança nos seus assentamentos perante a Polícia Federal. Aqui, estamos diante de um caso em que o estrangeiro se registrou na Polícia Federal com um nome e casou-se no Brasil utilizando outro nome e, agora, pretende utilizar a consequente certidão de casamento para solicitar alteração do nome anteriormente registrado na Polícia Federal.

Vale repetir o já citado art. 76 do Decreto 9.199/17: "*Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.*"

Ante o exposto, por não tratar-se de nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no artigo 75 do Decreto 9.199/17, bem como não ser o caso de erro material, conforme ensina o artigo 77 do Decreto 9.199/17 e artigo 14 (*caput* e seus parágrafos 1º e 3º) da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF, **INDEFIRO** o pedido de alteração de dados no assentamento do(a) estrangeiro(a) ANTONIO SALCIDO.

Campinas/SP, em (data da assinatura eletrônica do documento).

José CARDOZO dos Reis Filho
Escrivão de Polícia Federal
Classe Especial – mat. 16.913
URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO**, **Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 26/01/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32640513&crc=9745DE9A.
Código verificador: **32640513** e Código CRC: **9745DE9A**.